



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

AC366760-PB (2004.82.00.006589-7)
APTE : ADILSON DE QUEIROS COUTINHO
ADV/PROC : FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA
APDO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
RELATOR : DES. FEDERAL AMANDA LUCENA (convocada)

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal AMANDA LUCENA (convocada):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença (fls. 29/31) exarada em sede de Embargos à Execução Fiscal, por meio da qual se os extinguiu por ausência de segurança do Juízo.

Irresignado, o embargante, por intermédio da Defensoria Pública da União, a ele designada como curadora especial, interpôs o recurso de apelação (fls. 34/38), alegando que não se exige a garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução por curador especial, conforme súmula n.º 196 do STJ. Postula, pois, a reforma da sentença.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 41/42, requerendo-se a manutenção do *decisum* em seus integrais termos.

É o Relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

AC366760-PB (2004.82.00.006589-7)
APTE : ADILSON DE QUEIROS COUTINHO
ADV/PROC : FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA
APDO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
RELATOR : DES. FEDERAL AMANDA LUCENA (convocada)

VOTO

A Desembargadora Federal AMANDA LUCENA (convocada):

O cerne da controvérsia reside em definir se é dispensável a segurança do Juízo nos embargos à execução fiscal ajuizados por curador especial designado ao réu revel.

Sobre a designação de curador especial ao executado revel, dispõem o art. 9º, II, e 598, ambos do CPC, nos seguintes moldes:

“Art. 9º O juiz dará curador especial:
(...).

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.”

“Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.”

Da mesma forma, estabelece a Súmula n.º 196, do Superior Tribunal de Justiça:

“Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos”.

À vista dessas disposições legais, a jurisprudência do STJ atualmente está consolidada no sentido de que há necessidade de se nomear curador especial ao executado citado por edital, que permanece revel, seja no processo de conhecimento ou no de execução, em atendimento ao princípio do contraditório. Esse entendimento representou uma mudança de pensamento daquela Corte, que antes entendia que *“na execução, o devedor é citado para adimplir, não para se defender, razão-mor para ser dispensada a nomeação do curador especial”* (STJ - RESP – 3255. Processo: 199000048680 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 16/03/1994. Fonte DJ DATA:18/04/1994 PG:08442 RSTJ VOL.:00072 PG:00069. Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA. Decisão POR UNANIMIDADE).

No caso da execução fiscal, especialmente antes do advento da Lei n.º 11.382/2006, é inquestionável que um dos requisitos para a oposição de embargos era a segurança do Juízo, ainda que não fosse total, haja vista a possibilidade de sua complementação a qualquer tempo mediante reforço de penhora.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Na hipótese de o executado ser citado por edital e se tornar revel, contudo, deve-se lhe designar curador especial com o fim de promover-lhe a defesa. Exigir-lhe a garantia do Juízo, nessa situação, realmente pode significar, por um lado, dificultar o exercício de seu direito de defesa, porquanto é praticamente impossível que o curador especial tenha com aquele contato.

Nessa situação, exigindo-se a garantia do Juízo para a oposição de embargos pelo curador especial e como aquele pressuposto raramente ou nunca se verificaria, restaria ao curador promover a defesa do executado revel apenas por meio de exceção de pré-executividade, com alegações tão-somente cognoscíveis de ofício ou comprovadas de plano, restringindo, é certo, a amplitude de defesa daquele.

Por outro lado, permitindo-se ao executado revel, representado por curador especial, a oposição de embargos com dispensa da garantia do Juízo seria conferir-lhe privilégio não extensivo aos demais executados, o que seria um contra-senso, violador do princípio da isonomia.

Note-se que, em relação ao executado regularmente citado por carta ou Oficial de Justiça e que constitui defensor, exigir-lhe a garantia do Juízo não representa cerceamento de seu direito de defesa. Por que o seria em relação ao executado revel ao qual é designado curador especial?

Não se desconhece a existência de precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e desta Corte no sentido de não se poder exigir nos embargos à execução fiscal ajuizados pelo curador especial a garantia do Juízo (TRF – 4ª REGIÃO. AC 200570010053396 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/05/2006, Fonte DJ 05/07/2006 PÁGINA: 650, Relatora SILVIA GORAIEB; TRF – 5ª REGIAO, AC 433490, Processo: 200582000030966 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 18/09/2008, Fonte DJ - Data::14/11/2008 - Página::258 - Nº::222, Relator: Desembargador Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA; e TRF – 5ª REGIAO, AC 375994, Processo: 200482000065873 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 10/01/2008, Fonte DJ - Data::28/02/2008 - Página::1282 - Nº::40, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho).

Nesses precedentes, argumenta-se que a atuação do curador especial é um "*munus público*", e, por isso, não se poderia exigir daquele que colocasse seus bens à disposição do Juízo ou fizesse o depósito do valor executado para exercer o seu *munus*.

Acontece que não se está a pensar ser atribuição do curador oferecer bens próprios para garantia à execução, e sim que, em homenagem ao princípio da isonomia, não se pode tratar de forma mais privilegiada aquele devedor que sequer compareceu para se defender em relação àquele que compareceu em Juízo para pessoalmente exercer o seu direito de defesa.

Assim não fosse, seria sempre preferível ao devedor esconder-se da Justiça para ser representado por curador especial e poder este defendê-lo sem qualquer constrição de patrimônio daquele como forma de garantia do Juízo da execução.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

A despeito desse entendimento pessoal contrário à dispensa de garantia do Juízo nos embargos ajuizados por curador especial (assim como pensou o Juízo sentenciante), verifica-se que, *in casu*, as matérias deduzidas nos embargos são daquelas cognoscíveis de ofício (nulidade da citação por edital na execução, ante à ausência de diligências prévias para identificação do paradeiro do devedor, e “prescrição” do crédito executado), as quais poderiam ser livremente alegadas em sede de objeção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do Juízo.

Assim sendo, não deveriam ter sido simplesmente extintos os embargos por ausência do pressuposto da garantia do Juízo, podendo eles ser convertidos em exceção de pré-executividade para o devido processamento como tal, sem que seja permitida, portanto, qualquer dilação probatória.

Ressalte-se, nesse diapasão, que, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, “*Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*”.

Eis exatamente o caso dos autos.

Em relação à alegação de nulidade da citação por edital na execução ante à ausência de diligências prévias para identificação do paradeiro do devedor, verifico que os documentos que constam dos autos são poucos a aferir-se a ocorrência dessa suposta nulidade.

Sabe-se apenas pelas alegações das partes que, antes da determinação de citação por edital no feito executivo, constou apenas uma certidão do meirinho no sentido de não haver encontrado o executado no endereço fornecido na inicial, bem como se sabe que o réu já teria sido revel também no processo administrativo, no qual igualmente fora citado por edital.

Tenho que, nessa hipótese, haveria, sim, a União, de pelo menos demonstrar haver diligenciado o paradeiro atual do devedor mediante diligências, exemplificativamente, junto ao TRE, à Receita Federal, ao DETRAN, ao DOI (cadastro de operações imobiliárias alimentado pelos Cartórios de Imóveis), e aos demais cadastros acessíveis, para somente após ser eventualmente autorizada a citação por edital.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, “*na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital*”.

Da mesma forma, “*Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital*” (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Assim, **reconheço como nula a prematura citação editalícia realizada na execução embargada**, devendo a exequente diligenciar outros possíveis endereços do executado e, somente no caso de resultarem infrutíferas essas diligências, poder-se-á renovar a citação editalícia, desta feita validamente.

Por sua vez, em relação à alegação de “prescrição”, vê-se dos documentos que instruem os autos que a citação por edital do investigado, a nível administrativo se deu apenas em 21/11/2000 (Edital n.º 105 – fl. 09), ao passo que os recursos cujas contas não foram prestadas foram repassados àquele investigado em 05/02/88 (fl. 12). Transcorreu entre esses dois marcos período de mais de doze anos, contudo não se sabe exatamente quando seria o termo inicial da decadência administrativa para constituir-se esse crédito, na medida em que não consta dos autos a data máxima em que deveriam ser prestadas as contas da correta aplicação dos recursos repassados. Somente com essa data se poderia saber o termo *a quo* da decadência alegada pelo curador especial do embargante.

Demais disso, não se sabe quando se iniciou o processo administrativo que precedeu à Tomada de Contas instaurada pelo Tribunal de Contas da União, sendo aquele início o termo *ad quem* para o curso da alegada decadência.

Assim, dos elementos cotejados aos autos, não se tem como ter certeza quanto ao implemento da decadência administrativa.

Ressalte-se, ademais, que os procedimentos de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas regem-se pela Lei n.º 8.443/92, que não trata de qualquer prazo de decadência e a decadência administrativa prevista na Lei n.º 9.784/99 tem como termo inicial para a sua contagem, conforme entendimento firmado pelo STJ, a data da vigência desse diploma legal, o qual foi publicado no dia 01.02.1999, não sendo possível fazer retroagir a norma.

Dessarte, notificado o investigado em 2000, não se teria como falar em decadência administrativa.

Assim sendo, pode-se concluir que, entre as alegações do embargante, apenas uma merece acolhimento, a de nulidade da prematura citação editalícia, para que se anulem os atos executórios subsequentes eventualmente praticados e se intime a exequente a empreender diligências no intuito de localizar o paradeiro atual do devedor, somente após, se comprovadamente infrutíferas aquelas, poder-se-á renovar a citação por edital, desta feita a realizar-se validamente.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação.

É como voto.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

AC366760-PB

(2004.82.00.006589-7)

APTE : ADILSON DE QUEIROS COUTINHO
ADV/PROC : FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA
APDO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
RELATOR : DES. FEDERAL AMANDA LUCENA (convocada)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU REVEL. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. CONVOLAÇÃO DOS EMBARGOS EM OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Ajuizada execução fiscal para cobrança de dívida constituída por meio de acórdão lavrado pelo TCU, citado o devedor por edital e sendo ele revel, designa-se em seu favor curador especial – no caso a Defensoria Pública da União – para promover-lhe a defesa (art. 9º, II, e 598 do CPC).
2. A despeito do teor da súmula STJ n.º 196, sem garantia do Juízo, não cabe a oposição de embargos à execução pelo curador especial, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, já que daquele devedor que comparece à execução e constitui defensor se exigia, ao tempo dos fatos em foco, uma mínima garantia do Juízo para oposição dos embargos, sem, em face dessa exigência legal, questionar-se sobre eventual cerceamento de seu direito de defesa.
3. Se as matérias deduzidas nos embargos à execução, desacompanhados estes da garantia do Juízo, são cognoscíveis de ofício e comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória, poderão aqueles ser convalidados em exceção de pré-executividade para enfrentamento das matérias pelo magistrado, ao invés de simplesmente serem extintos os embargos sem resolução de mérito.
4. Não havendo a exequente demonstrado ter realizado diligências prévias para tentar localizar o devedor, é prematura e, conseqüentemente, nula a citação editalícia daquele, devendo ser realizadas as alegadas diligências e, somente após eventualmente resultarem infrutíferas estará autorizada a renovação da citação por edital, desta feita validamente.
5. Não existindo nos autos documentos suficientes a se identificar quando deveria o investigado prestar as contas dos recursos públicos recebidos (termo *a quo* da decadência do direito de constituir-se a dívida advinda da rejeição de suas contas), tampouco a identificar-se quando teve início o processo administrativo de constituição da dívida (termo *ad quem*), não há falar-se em decadência ou prescrição, mormente porque, em relação àquela, a Lei n.º 8.443/92 não estabelece qualquer prazo e o fixado a esse título na Lei n.º 9.784/99 somente tem início com o advento deste diploma legal, evidentemente não transcorrido até a notificação por edital do devedor para pagamento do débito, ocorrida em 2000.
6. Apelação a que se dá parcial provimento.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 27 de agosto de 2009.
(Data do julgamento)

Desembargadora Federal **AMANDA LUCENA**
Relatora convocada